



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004307/96-01
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.486
RECURSO Nº : 126.965
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. HIDRÓXIDO DE CÉRIO.

A composição química encontrada para o produto importado em questão mostra que ele é um concentrado de cério, obtido através do beneficiamento de um minério que ocorre na natureza, a basnasita, e não uma preparação ou uma mistura deliberadamente preparada. Trata-se de um composto de constituição química definida, o óxido de cério, contendo impurezas decorrentes de seu processo de beneficiamento. Por aplicação da RGI-1 do Sistema Harmonizado, tal produto deve ser classificado no código 2846.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

11 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.965
ACÓRDÃO Nº : 302-36.486
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DA AUTUAÇÃO

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da DI 037358, de 09/06/1994 (fls. 10 a 14), o produto descrito como "HIDRÓXIDO DE CÉRIO", classificando-o no código 2846.10.0400/TAB, como um Composto de Cério, com alíquota de 0% para o I.I. e para o IPI.

Retirada amostra do produto para efeito de análise, o laudo técnico nº 2035, do Labana (fls. 19), concluiu tratar-se de uma Preparação à base de Mistura de Hidróxido de Cério e Compostos Inorgânicos de Bário e Cálcio, na forma de pó. Informou, ainda, que a mercadoria analisada não era somente Hidróxido de Cério, um composto de constituição química definida e isolada.

À vista da análise laboratorial, a Fiscalização desconsiderou o enquadramento tarifário pleiteado pelo importador, reclassificando o produto no Código NBM 3823.90.9999, como um produto das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em posição diferente da 3823, com alíquota de 20% para o I.I. e 10% para o IPI.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 07, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de 44.798,12 UFIR's, relativo ao II e IPI que deixaram de ser pagos, juros de mora, multas do art. 4º, inciso I da Lei 8218/91, art. 364, inciso II do RIPI.

IMPUGNAÇÃO

Discordando da exigência fiscal, a atuada impugnou (fls. 38 a 44) o Auto de Infração, apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões abaixo:

1. o enquadramento tarifário da mercadoria é específico e não genérico, como consta do Auto de Infração;
2. o laudo do Labana está correto, pois a mercadoria despachada é um composto de Cério;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.965
ACÓRDÃO Nº : 302-36.486

3. a classificação deve fazer-se pela regra 3 "b";
4. a exclusão da posição 2846, a que se referem as Notas Explicativas, não se aplica ao produto;
5. solicita nova perícia, tendo formulado quesitos.

A antiga Delegacia de Julgamento de São Paulo, à vista das ponderações do impugnante, solicitou nova perícia ao INT, tendo formulado os quesitos de fls. 65 e 66, acrescidos dos quesitos da interessada, de fls. 44.

Da perícia, resultou o Relatório Técnico de fls. 80 a 83, que resumimos abaixo:

- a mercadoria se compõe de: 72,48% de Óxidos de terras raras, sendo 65,75% de CeO₂ (Óxido de Cério); 6,75% de BaO + SrO (como BaO); 3,58% de CaO (óxido de cálcio); 2,90% de SiO₂; 3,56% de P₂O₅, etc;
- não foi detectada a presença de nitratos de cério com sulfatos ou cloretos do mesmo elemento;
- um dos usos do produto é ser aditivo para a fabricação de vidros;
- o produto não é uma preparação;
- o ânion principal é o oxigênio.

Solicitada a manifestar-se sobre o Relatório Técnico acima, nos termos do art. 44 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a interessada não o fez.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 11/10/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, exarou o Acórdão DRJ/SPOII nº 1.609 (fls. 90 a 95), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/06/1994

Ementa: Classificação fiscal. Penalidades tributárias.

O produto identificado por análise laboratorial como uma mistura de metais das terras raras com compostos de metais alcalino-terrosos e elementos não metálicos, de constituição química não definida, um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.965
ACÓRDÃO Nº : 302-36.486

produto diverso das indústrias químicas se classifica no código NBM 3823.90.9999, por aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado.

Cabíveis as multas do 4º, inciso I da Lei 8218/1991, com a redação dada no art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, por declaração inexata e a do art. 364, inciso II do RIPI, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, por falta de lançamento do IPI na Declaração de Importação.

Lançamento Procedente em Parte.

O voto vencedor traz os seguintes argumentos, em resumo:

- o laudo do Labana analisou o produto como uma Preparação à base de Mistura de Hidróxido de Cério e Compostos Inorgânicos de Bário e cálcio. Já o Instituto Nacional de Tecnologia - INT - identificou a presença de Óxidos de Terras Raras, na proporção de 72,48%, e vários outros compostos, como CeO₂ (óxido de Cério), BaO (óxido de Bário), CaO (óxido de Cálcio), etc;

- as Notas Explicativas da posição 2846 esclarecem que ela *"compreende os compostos inorgânicos ou orgânicos do ítrio, do escândio ou dos metais de terras raras da posição 28.05 (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio."* Mais adiante, afirmam ainda que *"a posição inclui misturas de óxidos ou de hidróxidos desses elementos ou misturas de sais com o mesmo ânion (por exemplo, cloreto de metais das terras raras), mas não misturas e sais com ânions diferentes, sendo irrelevante o fato de o cátion ser o mesmo."*;

- de acordo com o texto da posição 2846 e com as Notas Explicativas acima citadas, só podem enquadrar-se na referida posição os compostos dos metais das terras raras cuja relação está mencionada acima, de ítrio e escândio, ou uma mistura dos elementos em questão;

- tanto o Labana quanto o INT identificaram, na mercadoria, a presença de Óxido de Cério, que é uma dos metais das terras raras, mas também de compostos inorgânicos de Bário (BaO) e Cálcio (CaO). A análise do INT foi ainda mais longe, ao identificar também a presença no composto de outras substâncias, além das detectadas pelo Labana, como SiO₂, P₂O₅, FeO₃, Flúor e Cloro;

- as Notas Explicativas do capítulo 28, em suas Considerações Gerais, por sua vez, informam que o Bário e o Cálcio são metais alcalino-terrosos, portanto, excluídos do conceito de metais de terras-raras; que o Ferro é um metal comum e que o Flúor, o Cloro e o Silício são elementos não-metálicos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.965
ACÓRDÃO Nº : 302-36.486

- por ser a mercadoria uma mistura constituída de um composto das terras raras (Cério), com metais alcalino-terrosos (Cálcio e Bário) e elementos não-metálicos (Flúor, Silício e Cloro), ela não preenche as condições exigidas pelo texto da posição 2846 e pelas Notas Explicativas para ali se classificar;

- tratando-se de um produto das indústrias químicas, pois passa por vários processos industriais (flotação, lixiviação, etc.), não especificado nem compreendido em posição diferente da 3823, o seu enquadramento tarifário encontra guarida na referida posição, por ser residual, por aplicação da regra de interpretação geral nº 1 do Sistema Harmonizado. Não havendo subposição e item específicos para o produto, mostra-se também correta a sua inclusão, em tais níveis, na classificação residual;

- é cabível a multa capitulada no art. 4º, inciso I da Lei 8218/1991, por ter-se configurado a hipótese ali prevista de declaração inexata, posto que o importador descreveu a mercadoria na DI apenas como "Hidróxido de Cério", quando a análise laboratorial detectou a presença de vários outros elementos, não se tratando apenas de mero erro de classificação, em razão do que o declarante não pode beneficiar-se do disposto no ADN nº 10/97.

- aplica-se ao caso o princípio da retroatividade benigna, previsto no inciso II, alínea c do art. 106 do CTN, reduzindo-se o montante da penalidade para 75% do valor do imposto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996.

- também procedente a exigência da penalidade prevista no art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Dec. 87.981/1982, por falta de lançamento do IPI na DI.

- deferida parcialmente a impugnação apresentada e julgado procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01 a 07.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/11/2002 (fls. 97 v.) a interessada apresentou, em 18/12/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 98 a 111.

Às fls. 112, consta cópia de depósito recursal de até 30% (trinta por cento), como garantia recursal.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta o seguinte:

a) preliminar de transformação do julgamento em diligência, por suposta falta de resposta dos quesitos formulados pela autuada (o que, diga-se desde logo, não procede, conforme se vê do documento de fls. 79 e 81);

5 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.965
ACÓRDÃO Nº : 302-36.486

b) diz a Regra Primeira (a regra das regras) que o que classifica é **texto de posição**; verifica-se que o produto questionado, tendo como base os dois laudos técnicos apresentados, pode estar contido na posição **2846**, porém só poderia estar na posição **3823** se fosse um produto industrializado única e exclusivamente para um determinado fim, como diz a NESH, e o laudo do INT diz que “um dos usos” pode ser a fabricação do vidro;

c) a NESH ampara a **posição** adotada pela DI, e não aquela utilizada pelo feito fiscal, conforme se pode ler na descrição que a NESH faz sobre a posição **2846** (fls. 105);

d) como se vê pela NESH, o artigo só pode passar para o código **3823** se for uma “mistura de compostos identificáveis como tendo sido produzidos intencionalmente para um dado fim e que, assim sendo, devem classificar-se na posição **3823**”. A NESH esclarece, portanto, que só se deve ir para a posição **3823** quando for produto final, o que não é o caso;

e) o fato de ser matéria-prima para a fabricação de vidro não lhe dá a característica exigida pela NESH, como tendo sido intencionalmente produzido para esse fim. Tanto que o laudo do INT diz, claramente, que **um dos usos** pode ser como aditivo para a fabricação de vidro. Há outros usos e, portanto, não se pode ir para a posição **3823**;

f) por fim, pede que não sejam aplicadas, em qualquer hipótese, as multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso I do RIPI, uma vez que o despacho está correto, e a mercadoria foi importada para uso e consumo do importador, tendo os tributos sido pagos, não havendo a pretendida tipificação.

Estes autos foram encaminhados a esta Conselheira em 12 de agosto de 2003, conforme documento de fls. 116, último deste processo.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.965
ACÓRDÃO Nº : 302-36.486

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A presente pendência se resume em decidir se o produto importado se classifica como um composto de cério da posição 2846, subposição 2846.10, como pretende a Recorrente, ou como um produto do capítulo 38, e mais especificamente da posição 3823, como entendeu a fiscalização.

A posição 2846, adotada pelo impugnante, se refere a:

2846 – COMPOSTOS, INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, DOS METAIS DAS TERRAS RARAS, DE ÍTRIO OU DE ESCÂNDIO OU DAS MISTURAS DESTES METAIS

Já a subposição adotada reza:

2846.10 – compostos de cério – alíquota 0 (zero)

A posição 3823, adotada pelo Fisco, se refere a:

3823 – AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS (INCLUINDO OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS E NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

A matéria apresentada não é nova neste Conselho, e, recentemente, a Terceira Câmara teve a oportunidade de julgar processo semelhante (Recurso 126.697), em sessão de 24 de junho de 2004, em que foi relatora a Conselheira Anelise Daudt Prieto, dando-se provimento ao recurso voluntário por unanimidade de votos, razão pela qual passo a adotar, naquilo em que há identidade, o voto da ilustre Conselheira:

“ ...

No mérito, a lide cinge-se à classificação do produto que o I.N.T. descreveu da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.965
ACÓRDÃO Nº : 302-36.486

O produto importado é um composto inorgânico com predominância de óxido cério (CeO_2), ou seja, um concentrado de cério obtido a partir do beneficiamento do minério conhecido como bastnasita, contendo as impurezas esperadas em função do procedimento usual de beneficiamento deste tipo de material. A bastnasita é um fluorcarbonato de cério contendo as outras terras raras, especialmente as leves, em menores proporções. A única ocorrência importante deste mineral fica na Califórnia, nos Estados Unidos, onde ele ocorre em mistura com calcita (carbonato de cálcio), barita (sulfato de bário), sílica (óxido de silício) e outros minerais como a monazita (fosfato de terras raras) e a galena (sulfeto de chumbo), embora presentes em menores concentrações. A composição típica do minério extraído contém aproximadamente 50% de calcita e, 25% de barita, 15% de bastnasita e 10% de sílica. O beneficiamento, visando a obtenção de um concentrado de cério, é feito por flotação até a obtenção de um concentrado com cerca de 60% de óxido de terras raras, secagem e calcinação para a eliminação do gás carbônico dos carbonatos e oxidação de cério, seguida de lixiviação com ácido clorídrico diluído para a remoção de algumas impurezas e solubilização de grande parte das terras raras trivalentes. O concentrado é separado da lixívia por filtração. Além do cério e das outras terras raras, os outros elementos presentes no produto, tais como bário (BaO), estrôncio (SrO), cálcio (CaO), silício (SiO_2), fósforo (P_2O_5), ferro (Fe_2O_3) e flúor (F) provém do minério extraído. O cloro (Cl) encontrado provavelmente é decorrente da etapa de lixiviação do processo de beneficiamento.

A composição química encontrada para o produto em questão mostra que ele é um concentrado de cério, obtido através do beneficiamento de um minério que ocorre na natureza, a bastnasita e não uma preparação ou uma mistura deliberadamente preparada.

Sendo um concentrado de cério é natural que o produto contenha outras terras raras, já que estes elementos ocorrem sempre misturados com a natureza e sua separação acarretaria um aumento excessivo no custo do produto. O ânion principal é o oxigênio, embora fluoretos, cloretos e fosfatos estejam também presentes, como mostrado pela análise química do produto.” (grifei)

De todo o transcrito, fica claro que se trata de um composto de constituição química definida, o óxido de cério, contendo impurezas decorrentes de seu processo de beneficiamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.965
ACÓRDÃO Nº : 302-36.486

Por aplicação, então, da RGI-1 do Sistema Harmonizado, chega-se à posição adotada pela Recorrente, ou seja, tal produto deve ser classificado no código 2846, relativo a “compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio, ou das misturas destes metais”, e não na posição 3808, relativa a “aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.”

Vale lembrar que, conforme dita a Norma 1.b da Seção VI da então Tarifa Aduaneira do Brasil, que abrange tanto o capítulo 28 quanto o capítulo 38, “ressalvado o disposto na alínea “a” acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843 ou 2846 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.”

E é de notar ainda que, conforme a Nota 1.a do Capítulo 28, ressalvadas as disposições em contrário, as posições daquele capítulo compreendem apenas:

- a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)”

Ora, já se viu que se trata de um composto, o óxido de cério, contendo impurezas. Confirma-se, então, sua classificação na posição 2846.

Por outro lado, discordo da interessada no que se refere ao então código de três travessões adotado. Com efeito, por aplicação da mesma RGI-1, agora combinada com a RGC-1, conclui-se que a mercadoria deverá ser enquadrada na subposição 2846.10 – compostos de cério, e no código 2846.10.0200 – relativo a óxido de cério.

Entretanto, considerando a classificação constante do lançamento foi indevidamente efetuada na posição 3823, concluo pela sua improcedência e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.”

9 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.965
ACÓRDÃO Nº : 302-36.486

Assim, acompanhando a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2004



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora